



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **\*PROJETO DE LEI N.º 6.321, DE 2019**

**(Do Sr. Felício Laterça)**

Altera a Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, que "Cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, e dá outras providências".

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**(\*) Avulso atualizado em 27/3/23, em virtude de novo despacho.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º O mandato dos membros do Conselho Federal é privativo de farmacêuticos de nacionalidade brasileira, será gratuito, meramente honorífico e terá a duração de dois anos podendo ser reeleito, somente, uma vez.

Parágrafo único. O mandato da diretoria do Conselho Federal terá a duração de dois anos, sendo seus membros eleitos através do voto direto e secreto, por maioria absoluta dos farmacêuticos regularmente inscritos nos Conselhos Regionais de Farmácia, podendo ser reeleito, somente, uma vez.” (NR)

Art. 2º Fica revogada a alínea “b” do *caput* do art. 6º da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

É inaceitável, na plenitude do Estado Democrático de Direito, após tantas lutas e contribuições, negar ao farmacêutico o direito de escolha de seus representantes na diretoria do Conselho Federal de Farmácia. Todavia, conforme as normas vigentes, a diretoria do Conselho Federal de Farmácia é eleita através do voto dos conselheiros federais.

Esta prática de voto indireto permite que indivíduos usurpem do Conselho e se mantenham no cargo durante vários anos. Só para se ter uma ideia, o atual Presidente do Conselho Federal de Farmácia, Walter Jorge João, está no cargo desde 2012 (completando 8 anos como Presidente), sendo que antes disso acumulou durante vários anos o cargo de Vice-Presidente. Além disso, seu antecessor, o ex-Presidente Jaldo de Souza Santos, permaneceu no cargo durante 14 anos.

As eleições indiretas para a diretoria culminam na candidatura de chapa única, na qual, como se vê, indivíduos se aproveitam para permanecer no cargo durante décadas.

Pelo exposto, no intuito de democratizar a gestão do Conselho Federal de Farmácia, impõe-se reduzir para dois anos a duração do mandato de membro da Diretoria, bem como estabelecer a eleição direta para os cargos que compõem o referido colegiado. É justamente este o intuito desta proposição.

Por oportuno, registre-se que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a [Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4174](#) (Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, Processo Eletrônico DJe-226, publicado em 17-10-2019), concluiu

que a Lei nº 10.795, de 2003, de iniciativa parlamentar, que alterou a forma de composição dos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, “*cujos membros, em sua totalidade, passaram a ser eleitos pelo voto direto, secreto e obrigatório dos profissionais inscritos, ... não padece de vício de iniciativa, porquanto não criou cargos nem dispôs sobre servidores públicos, organização ou funcionamento*” dos referidos Conselhos. Por conseguinte, não incide reserva constitucional de iniciativa legislativa sobre a matéria objeto do projeto de lei, razão pela qual conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Proposição.

Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2019.

Deputado FELÍCIO LATERÇA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 3.820, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1960**

Cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....  
**CAPÍTULO I**

**DO CONSELHO FEDERAL E DOS CONSELHOS REGIONAIS DE FARMÁCIA**  
.....

Art. 5º O mandato dos membros do Conselho Federal é privativo de farmacêuticos de nacionalidade brasileira, será gratuito, meramente honorífico e terá a duração de quatro anos. (*Caput do artigo com redação dada pela Lei nº 9.120, de 26/10/1995*)

Parágrafo único. O mandato da diretoria do Conselho Federal terá a duração de dois anos, sendo seus membros eleitos através do voto direto e secreto, por maioria absoluta. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.120, de 26/10/1995*)

Art. 6º São atribuições do Conselho Federal:

a) organizar o seu regimento interno;  
b) eleger, na primeira reunião ordinária de cada biênio, sua diretoria, composta de Presidente, Vice-Presidente, Secretário-Geral e Tesoureiro; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 9.120, de 26/10/1995*)

c) aprovar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais, modificando o que se tornar necessário, a fim de manter a unidade de ação;

d) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais e dirimí-las;

e) julgar em última instância os recursos das deliberações dos Conselhos Regionais;

- f) publicar o relatório anual dos seus trabalhos e, periodicamente, a relação de todos os profissionais registrados;
- g) expedir as resoluções que se tornarem necessárias para a fiel interpretação e execução da presente lei;
- h) propor às autoridades competentes as modificações que se tornarem necessárias à regulamentação do exercício profissional, assim como colaborar com elas na disciplina das matérias de ciência e técnica farmacêutica, ou que, de qualquer forma digam respeito à atividade profissional;
- i) organizar o Código de Deontologia Farmacêutica;
- j) deliberar sobre questões oriundas do exercício de atividades afins às do farmacêutico;
- k) realizar reuniões gerais dos Conselhos Regionais de Farmácia para o estudo de questões profissionais de interesse nacional;
- l) ampliar o limite de competência do exercício profissional, conforme o currículo escolar ou mediante curso ou prova de especialização realizado ou prestada em escola ou instituto oficial;
- m) expedir resoluções, definindo ou modificando atribuições ou competência dos profissionais de farmácia, conforme as necessidades futuras;
- n) regulamentar a maneira de se organizar e funcionarem as assembléias gerais, ordinárias ou extraordinárias, do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais;
- o) fixar a composição dos Conselhos Regionais, organizando-os à sua semelhança e promovendo a instalação de tantos órgãos quantos forem julgados necessários, determinando suas sedes e zonas de jurisdição.
- p) zelar pela saúde pública, promovendo a assistência farmacêutica; ([Alínea acrescida pela Lei nº 9.120, de 26/10/1995](#))
- q) ([VETADO na Lei nº 9.120, de 26/10/1995](#))
- r) estabelecer as normas de processo eleitoral aplicáveis às instâncias Federal e Regional. ([Alínea acrescida pela Lei nº 9.120, de 26/10/1995](#))

Parágrafo único. As questões referentes às atividades afins com as outras profissões serão resolvidas através de entendimentos com as entidades reguladoras dessas profissões.

.....

.....

#### AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 4174

Origem: DISTRITO FEDERAL Entrada no STF: 02/12/2008

Relator: MINISTRO LUIZ FUX Distribuído: 20081202

Partes: Requerente: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS PROFISSÕES LIBERAIS - CNPL (CF 103, 0IX)

Requerido :PRESIDENTE DA REPÚBLICA, CONGRESSO NACIONAL

#### Dispositivo Legal Questionado

Lei Federal nº 10795, de 05 de dezembro de 2003.

#### Fundamentação Constitucional

- Art. 061, § 001º, 0II, "e"
- Art. 084, 0VI, "a"

#### Resultado da Liminar

Prejudicada

Decisão Plenária da Liminar

Resultado Final

Improcedente

Decisão Final

O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator.

- Plenário, Sessão Virtual de 27.9.2019 a 3.10.2019.

- Acórdão, DJ 17.10.2019.

Data de Julgamento Final

Plenário

Data de Publicação da Decisão Final

Acórdão, DJ 17.10.2019

Decisão Monocrática Final

## **LEI Nº 10.795, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2003**

Altera os arts. 11 e 16 da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, para dispor sobre a eleição dos conselheiros nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis e fixar valores máximos para as anuidades devidas pelos corretores a essas entidades e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 11 e 16 da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11. Os Conselhos Regionais serão compostos por vinte e sete membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos em chapa pelo sistema de voto pessoal indelegável, secreto e obrigatório, dos profissionais inscritos, sendo aplicável ao profissional que deixar de votar, sem causa justificada, multa em valor máximo equivalente ao da anuidade.

Parágrafo único. (revogado) " (NR)

"Art. 16. ....

§ 1º Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos:

I - pessoa física ou firma individual: R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais);

II - pessoa jurídica, segundo o capital social:

a) até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais): R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais);

- b) de R\$ 25.001,00 (vinte e cinco mil e um reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 712,50 (setecentos e doze reais e cinqüenta centavos);
- c) de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais): R\$ 855,00 (oitocentos e cinqüenta e cinco reais);
- d) de R\$ 75.001,00 (setenta e cinco mil e um reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais): R\$ 997,50 (novecentos e noventa e sete reais e cinqüenta centavos);
- e) acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais): R\$ 1.140,00 (mil, cento e quarenta reais).

§ 2º Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no § 1º deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor. " (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de dezembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA  
Eva Maria Cella Dalchiavon

**FIM DO DOCUMENTO**